



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos – DAJT

Petrópolis, 30 de setembro de 2021.

-PARECER-

CMP DSL PL N. 8155/2021 GP 1002/2021 DAJ N.º 616 SSM

EMENTA: Parecer Jurídico referente à análise da legalidade do Veto total, processo n.º 8155/2021 ao Projeto de Lei n.º 3580/2021, dispõe sobre a “Obrigatoriedade de disponibilização de canal de atendimento virtual pelas empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos municipais”.

Cuida o presente parecer, objetivando analisar a legalidade do Veto Parcial, exarado pelo excelentíssimo Prefeito Hingo Hammes ao Projeto de Lei n. 3580/2021, que dispõe sobre a “Obrigatoriedade de disponibilização de canal de atendimento virtual pelas empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos municipais”, de autoria do nobre Vereador Yuri Moura.

É o sucinto relatório.

DO MÉRITO.

Compulsando os presentes autos, verificamos que não assiste razão ao Veto Parcial ao Projeto de Lei n. 3580/2021, de autoria do nobre Yuri Moura, tendo em vista os fundamentos a seguir:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos – DAJT

A matéria contida no presente Projeto de Lei, está no rol das matérias de competência do Município, nos termos do art. 30, I, da CRFB e de iniciativa concorrente dos parlamentares local e do Chefe do Poder Executivo, não estando previstas no rol dos incisos do art. 60, da LOMP:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Lei Orgânica do Município de Petrópolis

Art. 59. A Iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que estes últimos a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município no último pleito eleitoral, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. (grifos nosso)

Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos da Administração direta, indireta e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargo, horário de trabalho, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da Administração





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos – DAJT

Pública;

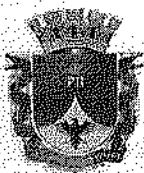
IV - matéria orçamentária e financeira, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Cuida-se de Parecer Jurídico referente ao Veto Parcial exarado pelo Excelentíssimo Sr. Hingo Hmnes, Prefeito interino do Município de Petrópolis, face aos arts. 3º e 4º, do Projeto de Lei n.º 3580/2021, de autoria do Vereador Yuri Moura.

A matéria tratada do mencionado Projeto de Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de canal de atendimento virtual pelas empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos municipais, visando de forma digital atendimento não presencial dos usuários dos serviços prestados pelas referidas concessionárias e permissionárias de serviços públicos municipais.

O Prefeito alega que os referidos artigos da aludida proposição legislativa violou os artigos 175, da CRFB e os arts. 16, §1º, inc. V c/c art. 78, inciso XXXVII da LOM - Lei Orgânica do Município de Petrópolis, interferindo na organização, funcionamento e na relação contratual entre as referidas concessionárias/permissionárias e a administração municipal.

O Chefe do Executivo Municipal sustenta ainda, que os mencionados artigos da referida proposição legislativa interfere na liberdade de contratação e no equilíbrio econômico-financeiro do contrato firmado com as empresas prestadoras de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos – DAJT

serviços públicos, invadindo a sua competência, desrespeitando o Princípio da Separação dos Poderes, previsto na Carta Magna.

Ressalta-se que a Constituição da República confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, bem como promover o adequado atendimento aos cidadãos consumidores, nos termos do inc. XXXII, do art. 5º e inc. V, do art. 170, ambos da CRFB.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

V - defesa do consumidor;

Destarte, compreende-se que a disciplina de tais questões diz respeito ao peculiar interesse local. Pois dispor sobre a obrigatoriedade das concessionárias/permissionárias disponibilizar atendimento por meio digital, nos termos do inc. I, do art. 30, da Carta Magna.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos – DAJT

Verifica-se, que tal obrigatoriedade vai ao encontro da inovação tecnológica aplicada em todo mundo e, ainda, o atendimento não presencial será de suma importância, nos dias de hoje, evitando a disseminação do vírus sars2, responsável pela doença Covid-19, que já causou no Brasil quase 600.000 mortes.

O tratamento dessa matéria é, pois, da competência concorrente entre os parlamentares local e do Chefe do Executivo Municipal, tendo em conta que a matéria não interfere na estrutura, funcionamento, gestão e na relação contratual, bem como não tem o condão de causar desequilíbrio econômico financeiro nos contratos de concessão de serviços públicos municipais.

Ressalta-se também, que o referido Projeto de Lei não trará qualquer encargo financeiro para a administração municipal, motivo pelo qual não padece de vício de inconstitucionalidade formal e material. Com efeito, analisando o conteúdo do projeto à luz da decisão proferida pelo STF acima mencionada, em sede de repercussão geral, é razoável interpretar que haveria vedação à iniciativa parlamentar apenas se houvesse alteração na prestação dos serviços delegados pelo Executivo Municipal, o que não se verifica, já que o projeto apenas obriga a criação de um canal virtual de atendimento aos consumidores, por meio da ferramenta online das empresas prestadoras desses serviços, sendo que essa forma de atendimento já vem sendo adotada por várias empresas que prestam serviços aos consumidores, principalmente, no momento em que o mundo vive numa pandemia do Covid-19.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos – DAJT

Ademais, no que concerne à iniciativa do projeto de lei, cumpre registrar que a Lei Orgânica do Município não mais prevê a iniciativa exclusiva ao Prefeito para apresentação de projetos de lei que versem sobre serviços públicos (art. 60, da LOMP), mas dispõe apenas de forma singela no inc. XV, do art. 78, da LOMP, aliás, não poderia deixar de ser, pois tal previsão não encontrava respaldo na Constituição Federal. A propositura vai ao encontro do recente entendimento exarado pelo E. STF, o qual concluiu pela ausência de vício de iniciativa em projeto de lei de iniciativa parlamentar que visava à instalação de câmeras de vídeo em escolas públicas. Isto porque, segundo a Suprema Corte, firmou-se o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permitindo, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo.

Vejamos: Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos – DAJT

usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

Sendo Assim, pelo mesmo motivo antes apontado, isto é, porque não houve usurpação da prerrogativa do chefe do Executivo em administrar a cidade, não há na proposição legislativa quaisquer vícios de inconstitucionalidade, motivo pelo qual não assiste razão ao Veto Parcial, exarado pelo Prefeito municipal.

Face ao todo o exposto, este DAJ, s.m.j, **OPINA FAVORAVELMENTE** pela derrubada do Veto Parcial, exarado pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal Hingo Hammes, tendo em vista que o Projeto de Lei n.º 3580/2021 não apresenta vício formal ou material de inconstitucionalidade.

À superior consideração.

SERGIO DE SOUZA MACEDO

Consultor Jurídico

Matrícula nº 10.56061/11

OAB-RJ 91435

OAB-RJ 91435